



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0061876-85.2014.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).
Agravado : João Severino Paulino.
Advogado : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB nº 16.753).

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. NÃO
CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DA
IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO.
IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE
REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

- “(...) Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão monocrática de fls. 128/129 que, diante da inércia da recorrente, após abertura de prazo para regularização da representação, **NÃO CONHECEU DO RECURSO APELATÓRIO.**

A recorrente interpôs Agravo Interno, pugnando pelo seu provimento para reformar a decisão terminativa, objetivando o conhecimento e provimento do apelo para julgar improcedente a demanda (fls. 131/135).

É o relatório.

Voto.

No presente caso, verificando-se a inexistência de substabelecimento nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com

a análise do recurso, foi providenciada a sua intimação para regularizar o defeito de representação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que, não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, segundo orientação do art. 76 do CPC, a causídica juntou petição, todavia, o substabelecimento aportado aos autos (fls. 126) consta assinatura da advogada dando poderes a ela mesma, o que não é admitido.

Por tal motivo, esta relatoria não conheceu do recurso.

Pois bem.

Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do CPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Desta maneira, embora tenha sido conferido prazo para a regularização da representação, esta não foi devidamente cumprida. Destarte, a sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, vejamos entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não cumprida a determinação, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram ainda do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVO INTERNO nº 0061876-85.2014.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital.

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator